



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000210/2008-69
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.733 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de junho de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente USJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, que votou por julgar o processo conforme os autos. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) declarou-se impedido de participar do presente julgamento, pelo que foi substituído pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-55.274, de 13 de fevereiro de 2014, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra Despacho Decisório que não homologou compensação por ela declarada.

A contribuinte formalizou o PER/DCOMP nº 14125.46380.101203.1.3.06-8920, em 10/12/2003, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a IRRF de Juros sobre capital Próprio (código de arrecadação 5706) do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 608.929,10 para compensação de débito de IRRF sobre JCP do PA novembro de 2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000210/2008-69

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório EQPIR/DIORT/DERAT-SPO, juntado às e-fl. 15-19, porque a autoridade administrativa entendeu que a contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos correspondentes ao alegado crédito de IRRF sobre JCP.

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que por equívoco informou os rendimentos oriundos do JCP no valor de R\$ 4.059.527,18 na linha 24 da DIPJ 2004 (Outras Receitas Financeiras) ao invés de informar na linha 23 (Receitas de Juros Sobre o Capital Próprio).

Acrescenta que sobre a receita de JCP incidiu IRRF à alíquota de 15%, totalizando R\$ 608.929,10, que foi informado na Ficha 53 (Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SP1 pelos seguintes motivos:

i) a contribuinte deduziu como despesas os JCP na linha 35 da Ficha 06A no montante de R\$ 4.060.000,00 (fl.40), conforme a própria contribuinte alega em sua manifestação de inconformidade (fl.99).

ii) a contribuinte já utilizou-se do IRRF de código 5706 em PER/DCOMP de n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060 no montante de R\$ 468.406,97.

iii) a contribuinte deduziu o montante de R\$ 4.060.000,00 como despesa de JCP, mas não ofereceu à tributação as respectivas receitas. Apesar de alegar que as referidas receitas de JCP estariam incluídas na linha 24 “Outras Receitas Financeiras”, o documento de fl.104 – Razão Analítico não permite a comprovação de que este mencionado montante estaria contido naquele item, pois há apenas a menção do montante de R\$ 4.059.527,18 como JCP;

iv) mesmo que o referido valor (R\$ 4.059.527,18) estivesse informado na linha 24 da Ficha 06 A, o fato é que a Recorrente já se utilizara de IRRF com código de arrecadação 5706 no PER/DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060 no montante de R\$ 468.406,97, ou seja, houve a utilização em duplicidade do IRRF.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/12/2015 (e-fl. 290).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 23/12/2015 onde reitera que o rendimento relativo ao IRRF sobre JCP discutido nos presentes autos foi informado na DIPJ 2004 como “Outras Receitas Financeiras. Acrescenta ainda que:

i) o IRRF sobre JCP pago a seus acionistas foi liquidado mediante compensação com saldo negativo de IRPJ 2002 (R\$ 468.406,97), bem como com uma parte (R\$ 140.593,03) do IRRF sobre JCP pagos a ela por sua Investida (USJ Açúcar e Alcool S/A);

ii) apresenta documentos para comprovar que detém 52,0452201% na USJ Açúcar e Alcool S/A, e que contabilizou o recebimento de JCP na Folha 283 do Diário Geral 9 (doc. 08):

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16306.000210/2008-69

D – Juros sobre capital Próprio (Conta reduzida 992546/Conta Normal 3.2.50.129.0546)

C – Acionistas, Empregados e Outros – CP (Conta Reduzida 600001/Conta Norma 2.5.10..060.0001) 4.059.527,18

iii) sua investida fez o recolhimento de IRRF, em 10/12/2003, de R\$ 1.170.000,00 sobre os rendimentos relativos a JCP pagos a seus acionistas (doc.09) e que referido débito foi declarados em DCTF do 4ª trimestre de 2003 (doc. 10) e na DIRF (doc.11);

iv) sua investida informou na Ficha 50A da DIPJ 2004 –“Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular” (doc. 12) o montante de JCP pagos a cada um dos acionistas, que confirmam o pagamento à Recorrente o montante de R\$ 4.059.527,18, com retenção de IRRF de R\$ 608.929,10;

v) ser cabível que na DIPJ 2004 a informação por ela prestada na Ficha 12A , linha 13, relativa ao IRRF sobre JCP, uma vez que se utilizou de R\$ 468.336,07 (do montante de R\$ 608.929,10) para deduzir do imposto apurado no Lucro Real do período;

vi) para quitação do IRRF sobre JCP pagos aos seus acionistas, compensou parte do IRRF a recolher com o IRRF sobre JCP pagos pela sua investida no valor de R\$ 140.593,03 e o saldo remanescente mediante compensação com saldo negativo de IRPJ 2002 no valor de R\$ 468.406,97.

Requer ao final o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido e a homologação da compensação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende compensar parte do IRRF devido sobre JCP pagos aos seus acionista (R\$ 140.593,03) com o IRRF sobre os rendimentos recebidos a título de JCP pagos a ela pela sua investida USJ Açúcar e Álcool S/A.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa pelo fato de não ter sido identificado as receitas correspondentes ao JCP recebido da investida na DIPJ 2004.

Na impugnação, a Recorrente alegou que as receitas de JCP recebidas de sua investida USJ Açúcar e Álcool S/A foram informadas na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004 (Outras Receitas Financeiras) ao invés de informar na linha 23 (Receitas de Juros sobre Capital Próprio) e informou que sobre a referida receita incidiram IRRF no montante de R\$ 608.929,10.

A DRJ julgou improcedente a impugnação pois a Recorrente teria deduzido o pagamento de JCP aos seus acionistas, mas não havia oferecido à tributação os JCP recebidos de

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000210/2008-69

sua investida, e o documento juntado aos autos pela Recorrente (fl. 104 – Razão Analítico) não permitiria comprovar que o montante ali referido havia sido incluído na linha 24 da Ficha 06A da DIPJ 2004 (Outras Receitas Financeiras).

Além disso, a DRJ alegou que a Recorrente estaria se utilizando em duplicidade do IRRF, uma vez que já se utilizara de IRRF com código de arrecadação 5706 no PER/DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060 no montante de R\$ 468.406,97. Entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para se chegar a essa conclusão.

A Recorrente recebeu R\$ 4.059.527,18 de sua controlada. Com incidência de 15% de alíquota de IRRF, o valor retido na fonte totalizou R\$ 608.929,10, valor esse informado como crédito na DCOMP, do qual se utilizou de R\$ 140.593,03 para compensação. Confira-se excerto da DCOMP:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.1			
48.119.937/0001-07	14125.46380.101203.1.3.06-8920	Página 2	
Crédito IRRF de Juros sobre o Capital Próprio			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		Natureza:	
Número do Processo:		Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:		N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO		CNEJ:	
Situação Especial:		Percentual:	
Data do Evento:			
Ano-Calendarial: 2003			
Código da Receita/Denominação: 5706 - Juros sobre o capital próprio			
Valor Original de Crédito Inicial:		608.929,10	
Crédito Atualizado na Data de Transmissão:		608.929,10	
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:		140.593,03	

A DRJ alegou que a Recorrente estaria se utilizando em duplicidade do IRRF, uma vez que já se utilizara de IRRF com código de arrecadação 5706 no PER/DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060 no montante de R\$ 468.406,97.

Não foram juntados aos autos cópia do PER/DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-00960, e a Recorrente afirma que se utilizou de R\$ 468.336,07 (do total de R\$ 608.929,310 de IRRF) para deduzir do IRPJ apurado no ajuste do final de período, tendo informado na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ.

De fato, se a Recorrente se utilizou de R\$ 140.593,03 do total de R\$ 608.929,10 de IRRF incidente sobre JCP recebido, então teriam restados R\$ 468.336,07 de IRRF para compor parcela de crédito na apuração do IRPJ no ajuste do final de período. Somados as demais retenções informadas na Ficha 53 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte chega-se ao IRRF na fonte de R\$ 473.393,81.

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000210/2008-69

CNPJ: 48.411.908.377/0901H07 AT DIFJ 10004 Pág. 62

Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 44.209.336/0001-34	
Nome: U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S/A	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	96.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.440,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 44.209.336/0001-34	
Nome: U.S.J. - AÇÚCAR E ALCOOL S/A	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio	
Rendimento Bruto	4.059.527,18
Imposto de Renda Retido na Fonte	608.929,10
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 44.220.929/0001-00	
Nome: AGRO PECUÁRIA CAMPO ALTO S/A	
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	
Rendimento Bruto	36.000,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	540,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	11.353,35
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.270,67
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome: BANCO BRADESCO S/A	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	4.035,38
Imposto de Renda Retido na Fonte	807,07

CNPJ: 48.411.908.377/0901H07 AT

DIFJ 10004 Pág. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.A Alíquota de 15%	1.874,02
02.A Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	473.393,81
14. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Público Federal	0,00
15. (-) Imp. de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	21.534,07
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-493.053,86
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Contudo há que se verificar se a Recorrente não utilizou em compensação o saldo de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 468.336,07 na DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060.

Como não foram juntados aos autos cópia da DCOMP, nada se pode concluir sobre a utilização em duplicidade do saldo de IRRF sobre JCP.

Assim, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte cópia do PER/DCOMP n.º 17375.84207.040204.1.3.02-0060 e informe qual a situação da compensação (se foi ou não homologada e caso não tenha sido homologada, se foi apresentada impugnação).

As outras questões serão analisadas quando do retorno do processo para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.733 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16306.000210/2008-69

Wilson Kazumi Nakayama